



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168246 - SC (2024/0333283-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : ROSA DE FRANCA MACHADO
AGRAVADO : IVANILDA MACHADO NESSLER
ADVOGADOS : RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292A
NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
JOÃO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC026510
ANA BEATRIZ HEINZ - SC071375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. TROCA DE BEBÊS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 do STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das provas trazidas aos autos, concluiu ser necessário majorar o valor da indenização por danos morais decorrentes da troca de bebês, arbitrando seu montante em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada uma das autoras.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168246 - SC (2024/0333283-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : ROSA DE FRANCA MACHADO
AGRAVADO : IVANILDA MACHADO NESSLER
ADVOGADOS : RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292A
NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
JOÃO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC026510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. TROCA DE BEBÊS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 do STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das provas trazidas aos autos, concluiu ser necessário majorar o valor da indenização por danos morais decorrentes da troca de bebês, arbitrando seu montante em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada uma das autoras.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] não se ignora que em regra o entendimento, aplicado no âmbito dessa Corte, de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionam-se nas hipóteses em que o valor é irrisório ou exorbitante, o que se configura neste caso.

[...]

Portanto, a cifra de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) revela-

se desproporcional e desarrazoada, evidenciando um enriquecimento sem causa ao agravado à custa de toda a sociedade, o que não se pode admitir. Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que o quantum indenizatório seja reduzido ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor reputado pela jurisprudência adequado ao fim a que se destina (fls. 625-628).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Foi apresentada impugnação

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal de origem reformou a sentença para majorar o valor da indenização, firme nos seguintes fundamentos:

Quer dizer, o padecimento é mesmo imensurável, quase que esvaziando a pertinência do art. 944 do Código Civil. Há poucas coisas que se equiparam a tal situação quando se considera as experiências que o ser humano espera suportar ao longo da vida, contudo cada situação deve ser analisada sob a ótica do abalo gerado naquele que busca a reparação.

Na audiência de instrução, dos relatos prestados pelas autoras em muitos momentos foi enfatizada a dor extrema sentida com a tomada de consciência a respeito dos fatos, sendo registrado que após o resultado do exame de DNA que certificou a ausência de vínculo biológico entre ambas sentaram-se, abraçaram-se e choraram, mas destacaram que os laços afetivos construídos entre ambas durante uma vida se mantêm inalterados.

Já o esposo e pai, após ser informado da troca dos bebês, não aceitou a notícia e ficou muito doente, sendo encaminhado à emergência do hospital em razão de um acidente vascular cerebral, supostamente relacionado ao fato, e acabou falecendo em seguida.

Percebe-se então que em uma situação como essas a manifestação de dor é mesmo muito subjetiva, particular da construção psíquica do indivíduo, certamente transcendendo o campo do valor financeiro; as autoras especificamente disseram que tiveram uma postura muito

positiva, mas que, como se vê, poderia muito bem ser diferente.

Enfim, qualquer um se fosse buscar exercer a empatia e considerar apenas o abalo sofrido, só teria a capacidade de dizer que - provavelmente -, se passasse por isso, só se sentiria bem recebendo uma cifra de algo em torno de milhões pelo abalo (mas nunca há como saber).

O pleito para reduzir o bem comedido valor fixado na origem, então, não prospera.

Em contrapartida, há de ser acolhido o recurso das autoras para aumentar o valor da reparação em virtude das particularidades do caso.

É que, a par de afastada a pertinência do art. 944 do Código Civil, evidentemente não se trata só disso; de medir a indenização pelo sofrimento. A indenização também se mede por outros critérios não menos importantes, como as condições financeiras da parte lesada, pelo grau de culpabilidade, o fim pedagógico do desembolso, entre outros critérios.

Na hipótese, trata-se do Estado de Santa Catarina, que conta com recursos financeiros bem representativos, pelo menos quando comparado com um hospital ou entidade filantrópica ou um pequeno município; e até mesmo com outros estados da federação.

Além do mais, a conduta do poder público, ainda que qualificada pela responsabilidade objetiva, seria temperada por destacada culpabilidade na hipótese, pois deixou-se de adotar mecanismos nada extraordinários e disponíveis de controle capazes de garantir a identificação inequívoca dos bebês nascidos naquela instituição.

Tudo isso culminando, como dito, em destacado padecimento, como dito, causado por toda a situação que, de uma hipótese de ofensa à concepção moral, passa a ser um caso de contornos existenciais. Isso além do falecimento do esposo e pai das autoras, fato relacionado.

Portanto, o caso é de provar o recurso das autoras, e para aumentar o valor da indenização para R\$ 150.000,00 para cada uma (fl. 417).

Assim, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da indenização, consideradas as peculiaridades do caso, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TROCA DE BEBÊS. HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum

indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

II - O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos Recorrentes, para majorar a quantia devida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor.

III - **O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.**

IV - **O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.**

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

[...]

VII - Agravo Interno improvido (AglInt no REsp 2.150.005/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/10/2024, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTURIENTE. INFECÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. No caso dos autos, tendo o órgão colegiado local afirmado que restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil do ente público pelo dano ocasionado à autora, é certo que a alteração de tais premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. **Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.**

3. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp 2.511.934/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/6/2024, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.168.246 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0333283-9

Número de Origem:
03031067020198240038

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSA DE FRANCA MACHADO
RECORRENTE	: IVANILDA MACHADO NESSLER
ADVOGADOS	: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292A
	NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
	JOÃO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC026510
	ANA BEATRIZ HEINZ - SC071375
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO	: ROSA DE FRANCA MACHADO
AGRAVADO	: IVANILDA MACHADO NESSLER
ADVOGADOS	: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292A
	NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
	JOÃO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC026510
	ANA BEATRIZ HEINZ - SC071375

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : ROSA DE FRANCA MACHADO
AGRAVADO : IVANILDA MACHADO NESSLER
ADVOGADOS : RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292A
NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
JOÃO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC026510
ANA BEATRIZ HEINZ - SC071375

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA BEATRIZ HEINZ, pelas partes: AGRAVADO: ROSA DE FRANCA MACHADO e AGRAVADO: IVANILDA MACHADO NESSLER.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025